



## TERMO DE REFERENCIA/ PROJETO BÁSICO

### 1. OBJETO

**1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRODUÇÃO DE ESPETACULO DE QUADRILHAS JUNINAS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA ADJUNTO DE CULTURA, NO MUNICIPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – MT. "POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO"** em consonância ao disposto a Lei Federal n.º 8.666/93, ART. 25, Inciso II, c/c o Art. 13 inciso VI;

#### CONFORME RELAÇÃO ABAIXO:

ITEM	Especificação	Qtde	Unid.	Preço Unit Máximo	Total Preço Máximo em R\$
1	<b>PRODUÇÃO DE ESPETACULO DE QUADRILHAS JUNINAS.</b>	1	SERV	59.250,00	59.250,00
<b>Detalhamento.</b>					
01	TECIDO DAMAS	20		300,00	6.000,00
02	TECIDO CAVALHEIRO	20		250,00	5.000,00
03	AVIAMENTOS DAMAS	20		200,00	4.000,00
04	AVIAMENTO CAVALHEIRO	20		150,00	3.000,00
05	CALÇADOS CAVALHEIRO	20		100,00	2.000,00
06	CALÇADOS DAMAS	20		100,00	2.000,00
07	ARRANJO DAMAS	20		60,00	1.200,00
08	CHAPEU CAVALHEIRO	20		50,00	1.000,00
09	COSTURA DAMAS	20		300,00	6.000,00
10	COSTURA CAVALHEIRO	20		125,00	2.500,00
11	SAIA DE ARMAÇÃO	20		290,00	5.800,00
12	ESTUDIO	01		3.000,00	3.000,00
13	DSIGNER GRAFICO	01		600,000	600,00
14	CAMISAS ABADOR	100		20,50	2.050,00
15	COREOGRAFO	02		2.000,00	4.000,00
16	DIRETOR TEATRAL	01		1.500,00	1.500,00
17	PRODUTOR GERAL	01		4.000,00	4.000,00
18	DESPEAS DE VIAGEM RECIFE/SÃO FELIXDO ARAGUAIA - MT.	02		3.600,00	3.600,00
19	HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	10		2.000,00	2.000,00

VALOR **GLOBAL ESTIMADO** DA CONTRATAÇÃO **R\$ 59.250,00 (CINQUENTA E NOVE MIL E DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).**

### 2. JUSTIFICATIVA

A Secretaria Adjunta de Cultura solicita a Contratação dos Serviços de Treinamento para que seja disponibilizado ao Grupo Cultura Explosão Caipira, as vestimentas para a apresentação nos eventos juninos, no próximo mês de junho. O Grupo de Dança realiza apresentações em eventos,



resgatando assim a Cultura da Comunidade, além de ser uma das mais tradicionais Festividades Brasileira. A festa junina é uma manifestação cultural relativa aos Percursos Históricos e Sociais de diversas Regiões do País;

### 3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme quadro a seguir, o preço é compatível com o praticado no mercado pela instituição promotora do treinamento.

### 4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

**4.1.** A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL **OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS** (Grifei).

Da fundamentação da referida ON, extrai-se o seguinte trecho:

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

Em relação à definição de **serviços técnicos profissionais especializados**, a Lei n. 8.666/93 os elenca no art. 13, dentre os quais, repita-se, o seu inciso VI expressamente dispõe os casos de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

É inequívoco que os cursos voltados para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do órgão ou entidade subsume-se à uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado de treinamento e capacitação.



No que se refere à **singularidade do objeto**, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido. Esse é o teor do entendimento do TCU consignado na Sumula 39, a seguir transcrita:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/93”.

**A natureza singular da necessidade pública resulta na presença de *confiança*, com grau de subjetividade que impede a realização de licitação ante a inexistência de critérios objetivos.** Nas palavras de Marçal Justem Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14a ed., p. 380):

“A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo** ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida”. (grifei)

É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação, conforme entendimento acolhido pelo Tribunal de Contas da União firmado na Decisão 439/1998 - Plenário – TCU, que considerou:

“que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a **inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/1993.**”

Nessa mesma assentada, o TCU destacou o ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral (*in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos*, Malheiros Editores, 1995, pág. 110) que, ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, afirmou que:

“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei 8.666/1993. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de**



**grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação.** (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular...”.

As diversas habilidades e saberes destacados pelo TCU, por si só já demonstram a **natureza diferenciada da necessidade pública**. A contratação almejada, pois, busca a relação ótima entre eficiência, eficácia e efetividade do treinamento e capacitação dos servidores e os objetivos institucionais do órgão ou entidade a que pertençam.

Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por ser um tema amplamente acolhido pela jurisprudência e pela doutrina, permite-se afirmar que o desenvolvimento de curso ou treinamento e capacitação reveste-se da natureza singular exigida pela Lei.

Ademais, no Acórdão 2616/2015 -P, o TCU entendeu que:

“Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.”

Já sobre a **notória especialização**, é de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3o, art. 13 da Lei no 8.666/1993).

A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com *expertise* em danças outros conhecimentos correlatos, além de conter mestres entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto.

Mais que isto, sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

“Serviços técnicos profissionais especializados **são** **serviço que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em



quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1o do art. 25 da Lei 8.666/93).

**O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP- 00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1o do artigo 25 da Lei no 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justem Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras



técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Diante do exposto, justifica-se a contratação direta da empresa: **ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DO FOLCLORE NORDESTINO CNPJ: 10.267.450/0001-07**, por possuir em seu corpo profissionais capazes de conduzir treinamento ou capacitação por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei no 8.666/1993, de natureza singular.

## 5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1.** Tomar todas as providências necessárias para a execução do objeto desta contratação, dentro dos parâmetros estabelecidos neste Projeto Básico e na proposta apresentada pela instituição promotora do evento, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis;
- 5.2.** Executar os serviços contratados tempestivamente, dentro do prazo negociado, atendendo aos requisitos de qualidade exigidos;
- 5.3.** Manter, durante o período de prestação dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- 5.4.** Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela CONTRATANTE, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;
- 5.5.** Encaminhar a Nota Fiscal à CONTRATANTE no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o final do evento.

## 6. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 6.1.** Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto;
- 6.2.** Prestar à CONTRATADA, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos eventualmente necessários à prestação dos serviços;
- 6.3.** Notificar a CONTRATADA sobre qualquer irregularidade encontrada na execução do objeto;
- 6.4.** Efetuar o pagamento devido pela prestação dos serviços, no prazo estabelecido, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências previstas;

## 7. PAGAMENTO

**7.1.** O pagamento será efetuado à CONTRATADA por intermédio de Ordem Bancária, que será emitida no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, compreendido nesse período a fase de ateste desta – a qual conterá o endereço, o CNPJ, os números do Banco, da Agência e da Conta Corrente da empresa, o número da Nota de Empenho e a descrição clara do objeto – em moeda corrente nacional, de acordo com as condições constantes na proposta da CONTRATADA e aceitas pela CONTRATANTE;

**7.1.1.** Para a execução do pagamento de que trata este subitem, a CONTRATADA deverá fazer constar como beneficiário/cliente da Nota Fiscal/Fatura correspondente, emitida sem rasuras, a << Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia - MT, CNPJ 03.918.869/0001-08 >>.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA  
CNPJ/MF n° 03.918.869/0001-08  
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA



**7.1.2.** Caso a CONTRATADA seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

## 8. DISPOSIÇÕES GERAIS

**8.1.** Para dirimir questões judiciais relacionadas à execução do ajuste, fica fixada a Seção Judiciária de São Félix do Araguaia - MT.

**8.2.** Dos atos praticados pela CONTRATANTE cabem recursos na forma prevista no art. 109, da Lei n.º 8.666/1993.

**8.3.** A Nota de Empenho terá força de contrato, conforme prevê o art. 62, da Lei n.º 8.666/1993.

**APROVO** o presente Projeto Básico, ratificando a importância do objeto para o desempenho das atividades desta Unidade e os elementos técnicos apresentados para fundamentar a contratação.

São Felix do Araguaia - MT, em 17 de maio de 2022.

**FLAVIANO MOTA AMERICO**

Assessor Geral de Cultura  
Port. 242/2022